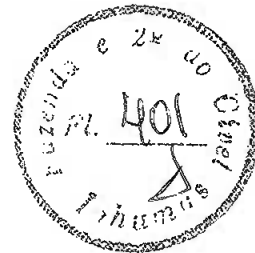


GAB.

010

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDAS E 2ª CÍVEL DA  
COMARCA DE INHUMAS-GO.



Protocolo nº 201603152010 – 315201-52.2016.8.09.0072

Natureza: Recuperação Judicial

Impetrantes: Hospital Maternidade Dona Latifa Ltda – EPP, e CENTRO MÉDICO  
INHUMAS LTDA.



201603152010

315201-52.2016-4 06/10/16 13:30 JUD DN

**HOSPITAL MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA – EPP “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”** já devidamente qualificada nos autos acima mencionados, por seu advogado infra-assinado (m.j.a.), à presença de V. Exa., com o acato e o respeito devidos, ante a decisão inicial que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, manifestar e requerer o que segue:

Em sua exordial, de antemão as Requerentes elucidaram sua necessidade da autorização judicial para que pudessem contratar com o serviço público.

Todavia, a decisão do Nobre Julgador não contemplou a súplica das ora Recuperandas, estabelecendo o seguinte:

b) Fica a Devedora dispensada da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005.

Nos convém ressaltar novamente que a atividade primordial e única das Recuperandas é a prestação de serviços de saúde, sendo que praticamente a totalidade das rendas são decorrentes de repasses advindos do Poder Público, o qual, por sua vez, exige as certidões negativas para as realizações dos contratos.

As atividades das aqui Recuperandas – Hospital e Saúde -, são de extrema utilidade a toda a população, tendo, inclusive, convênio firmado com o SUS – Sistema Único de Saúde (doc. anexo nº 17), e por isto a necessidade da continuidade das mesmas, necessitando, para tanto, que V. Ex<sup>a</sup>., ao despachar deferindo o pedido de processamento, faça incluir no mesmo a determinação de da dispensa de apresentação de certidões negativas **inclusive para a contratação junto ao serviço público (pois as mesmas trabalham eminentemente via convênio, com por exemplo junto ao SUS, IPASGO, CORREIOS, e outras empresas para as quais tenham a necessidade nesse sentido), conforme farta jurisprudência nesse sentido.**

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.4. **Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.** A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "**em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n.11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial.** (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris.6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O

403  
18/12/2014

Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência; Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar"[2] (18/12/2014 a 2ª turma do STJ)

Conforme narração que passa a expor novamente, além de ser atualmente a única fonte de sobrevivência das Recuperandas, há uma grande possibilidade de soerguimento mediante a expansão dos convênios.

Está em fase final de aprovação a reclassificação da citada UTI, oportunidade em que o faturamento das impetrantes dobrará (DOC.14). Ainda, conforme Alvará Sanitário, expedido pela Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Goiás, frente às reformas efetuadas na sede das Impetrantes, possibilitará de imediato a exploração completa de toda a estrutura da sede das Impetrantes (porque até então só estava sendo explorada a UTI, e somente pelo SUS), possibilitando a confecção de convênios junto ao IPASGO, UNIMED, SEGURADORA SUL AMÉRICA, CORREIOS, BANCO DO BRASIL (entre outros) cujo faturamento a médio prazo e com a retomada dos trabalhos e a reconquista de credibilidade poderá atingir o montante muito superiores aos atuais, o que certamente possibilitará o soerguimento das empresas.

Portanto, Excelência, é de suma importância que seja deferido o pedido de dispensa de certidões para a contratação junto ao Poder Público (aí compreendidas as autarquias, fundações, empresas públicas, etc.), sendo este o requerimento que ora se posta.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

De Goiânia-GO para Inhumas-GO, aos 04 de outubro de 2016.



**RENALDO LIMIRO DA SILVA**  
OAB/GO 3.306



## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva, nas pessoas dos Drs. **DANIEL FERNANDES LIMIRO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB-GO sob o nº. 30.558, **ANA CAROLINA VELOSO BRITO LIMIRO**, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB-GO sob o nº. 35.232, **MARIA EUGÊNIA CURADO SILVA BARBOSA DE MORAES**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB-GO sob o nº. 39.828, **TEÓGNIS DA SILVA LEITE**, brasileiro, solteiro, estagiário inscrito na OAB/GO 26.167-E, todos pertencente à sociedade Limiro Advogados Associados S/S, com domicílio profissional a Av. 136, nº. 797, Ed. New York Square, Sala 703B, Setor Sul, CEP: 74.093-250, em Goiânia-GO, onde recebem as intimações de estilo, todos os poderes conferidos.

Todas as intimações devem ser realizadas em nome do patrono subscritor, Dr. Renaldo Limiro da Silva (OAB-GO 3.306), sob pena de nulidade.

Goiânia, 19 de setembro de 2016.

  
RENALDO LIMIRO DA SILVA  
OAB/GO 3.306